

● **PARTES CONTRATANTES** - Também foi alegado que o contrato mensal foi feito a pessoa jurídica (escritório advocatício) e o contrato específico do ATS com a pessoa física, sendo notificada a pessoa jurídica (**Veja no quadro abaixo as distinções de ambos os contratos**). Nos trâmites em instâncias superiores foi subcontratado um escritório renomado em Brasília (DF) para atuar nos Tribunais Superiores, onde se obteve a vitória transitada em julgado, e foi um valor bastante alto que o

Sindicato desembolsou.

Essa questão também será verificada, pois se acredita que esse valor deva ser reembolsado pelo advogado, pois não se sabe se esse escritório subcontratado para atuar em Brasília foi formalizado por escrito ou se será necessário o Sindicato acionar testemunhas para confirmar essa deliberação de valor expressivo.

Características	Título Executivo	Contrato Não Prorrogado
Partes Contratantes	Embargante, Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha	Embargante e Embargada
Objeto	Ajuizamento de ação de execução de sentença referente ao processo no 001.99.013704-3	Prestação de serviços profissionais de advocacia, sob a forma de assessoria
Prazo	Sem previsão contratual	31/03/2015

Em liminar, Justiça suspende Execução de Título Extrajudicial do antigo jurídico em que tenta receber R\$ 8,7 milhões do SINDIJUS

Após o antigo jurídico do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul (SINDIJUS-MS) ingressar com ação judicial de Execução de Título Extrajudicial contra o Sindicato, cobrando o valor de R\$ 8,7 milhões antecipados do processo do ATS – Adicional por Tempo de Serviço, a juíza da 10ª Vara Cível, Sueli Garcia Saldanha, concedeu liminar com efeito suspensivo, embargando a execução. A decisão é do dia 22 de junho de 2017.

A liminar foi favorável às exposições de defesa do SINDIJUS-MS, expostas detalhadamente neste boletim informativo, conforme já descrito. “Ademais, há latente discrepância entre os valores cobrados e aqueles que a embargante entende devidos, sendo que estes, de acordo com a exposição feita à inicial, já se encontra devidamente garantido em execução movida perante a Vara de Fazenda Pública de Campo Grande / MS”, ressaltou a juíza na decisão.

“O Sindicato possui argumentos consistentes, possibilitando uma chance grande de obtenção de vitória judicial contra essa cobrança que entendemos ser indevida, cabe aguardar a Justiça julgar com imparcialidade. E, quanto a outra parte, que tentou executar R\$ 8,7 milhões do sindicato, que venha arcar com as sucumbências caso perda a ação. Não vamos aceitar nenhum prejuízo ao patrimônio do Sindicato e aos filiados!”, ressaltou o presidente do SINDIJUS-MS, Fabiano Reis. (**Veja abaixo trecho da decisão**)

Processo nº 0818145-68.2017.8.12.0001

Ação: Embargos À Execução/PROC

Embargante: SINDIJUS/MS - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário de MS

Embargado: Rocha & Rocha Advogados Associados S.S

Ademais, há latente discrepância entre os valores cobrados e aqueles que a embargante entende devidos, sendo que estes, de acordo com a exposição feita à inicial, já se encontra devidamente garantido em execução movida perante a Vara de Fazenda Pública de Campo Grande / MS.

Desse modo, concedo o efeito suspensivo para determinar o sobrestamento da execução em relação ao embargante, salientando-se que “A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens” (§ 5º).

Saiba tudo sobre o processo do ATS e a defesa do SINDIJUS-MS nos embargos à execução em que o antigo jurídico tenta receber R\$ 8,7 milhões

● Mais de mil servidores do Judiciário têm direito ao ATS

● Detalhes sobre o processo Incontroverso e Controverso

● Sindicato apresenta defesa em Embargo à Execução contra antigo jurídico

● Justiça concede liminar e suspende execução de 8,7 milhões



Adicional por Tempo de Serviço - ATS

A direção geral do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul (SINDIJUS-MS) definiu por divulgar este boletim informativo após a intensa procura e inúmeras dúvidas dos servidores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul referente ao processo do Adicional por Tempo de Serviço- ATS, além de alto valor e importância para o SINDIJUS-MS e seus representados.

O objetivo é informar ao maior número de servidores interessados por meio da mídia impressa, digital e redes sociais. Também foram realizados dois vídeos explicativos sobre os temas, que podem ser acessados no menu Vídeos do site do Sindicato. <http://www.sindijusms.org.br/videos/>

- O porquê do recebimento do ATS

Na década de 90 o salário dos servidores era cheio dos chamados "penduricalhos". O vencimento efetivo era baixo e com vários acréscimos. Veja o exemplo ao lado:

Foi então que o SINDIJUS-MS ingressou com o processo do ATS no ano de 1999, tendo como parte interessada mais de mil servidores do Poder Judiciário.

Depois de alguns anos, o Sindicato obteve a vitória judicial com trânsito em julgado (*decisão ou acórdão judicial da qual não se pode mais recorrer, seja porque já passou por todos os recursos possíveis, seja porque o prazo para recorrer terminou ou por acordo homologado por sentença entre as partes*), sendo determinado que o ATS

Dispositivo da sentença:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil c/c os artigos 72, 73 e 111 da Lei Estadual nº 1.102/90 (Estatuto do Servidor Público), **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS** para o fim de determinar ao Réu **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** que passe a utilizar como base, para cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores, a remuneração dos servidores, ou seja, a somatória de valores que estes percebem em retribuição ao exercício de suas funções, e ainda, **condená-lo no pagamento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, a contar dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, acrescidas da correção monetária pelo IGPM/FGV, e dos juros da mora de 6% ao ano, ambos contados desde as datas em que os pagamentos foram feitos. Essa decisão abrange apenas os servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Estado que atingiram o primeiro quinquênio até 26.10.2000.**

Em razão da sucumbência, condeno o Réu, ainda, no reembolso das custas processuais adiantadas pelo Autor e no pagamento de honorários

● CÁLCULO

Após a decisão favorável, foi necessário fazer o cálculo do valor a ser pago para cada servidor. Na época, a diretoria alegou ser sigiloso o nome da empresa para fazer o cálculo, o que gerou estranheza de muitos servidores durante as Reuniões do Conselho Geral. Abaixo o trecho da Ata da Reunião do Conselho Geral do dia 21 de junho de 2008:

servidores que pagaram os valores relativos aos honorários, para todas as comarcas; Ione solicitou que fosse informado o nome do perito, no entanto Clodoir informou que não é aconselhável a informação do nome do perito, tendo em vista que isso poderia tumultuar os trabalhos do mesmo, devido à cobrança por parte dos sindicalizados que poderia ocorrer e que ainda a Diretoria não tem contato direto com os mesmos a não ser com o advogado. **02-Ações Judiciais: Contadores e Distribuidores, Escrivães**

Folha Normal Maio/94 Servidor A - Escrevente Judicial

REF	PERC	RUB	DESCRIÇÃO	mai/94
NM016	0%	3	VENCIMENTO EFETIVO	44,09
NM016	10%	14	ADICIONAL TS LEI 1.102/90	4,40
NM016	40%	17	GRAT ENC ESPECIAIS	17,63
NM016	100%	28	RESOLUCAO 82/87	44,09
NM016	110%	34	GRAT. PRODUTIVIDADE	48,49
	171,30%	464	ANTECIPACAO SALARIAL	271,85
			Total de ganhos	430,55

passasse a ser calculado em todos os ganhos do servidor e não somente no vencimento efetivo que era muito pequeno, até mesmo irreal comparado ao total recebido pelo servidor.

serviços sem multa e sem penalidade, essa cláusula é abusiva e totalmente ilegal por colocar uma penalidade ao cliente caso deseje trocar de advogado.

Trecho do Embargos à Execução da defesa do SINDIJUS-MS

Como exemplo podemos citar o contrato mensal de duração anual que havia uma multa alterada em 2010, em que se o Sindicato rompesse o contrato mensal do advogado, em que o Sindicato teria que pagar o triplo do que era devido até o fim do contrato, ou seja, a cláusula penal era tão abusiva que era mais barato manter o advogado até o fim do que revogar, porque custa três vezes mais do que mantê-lo sem trabalhar.

É totalmente abusiva quando um contrato só tem obrigações para uma parte, de forma excessiva e lesiva a uma das partes, o contrato pode ser revisto em juízo, caso seja aceito que houve revogação, o

Diante das peculiaridades inerentes à relação existente entre cliente e advogado, não pode ser tolhida das partes a faculdade de revogar o mandato ou condicionar a revogação ao cumprimento de sanção contratual segundo o recente posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL. PREVISÃO CONTRATUAL DA MULTA EM CASO DE REVOGAÇÃO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DO CLIENTE, ASSIM COMO É DO ADVOGADO, DE RENUNCIAR AO MANDATO. ESTATUTO DA OAB E CÓDIGO DE ÉTICA DOS ADVOGADOS. RELAÇÃO JURÍDICA INTUITU PERSONAE, LASTREADA NA EXTREMA CONFIANÇA. QUEBRA DA FIDÚCIA. DIREITO DE REVOGAÇÃO/RENÚNCIA SEM ÔNUS PARA OS CONTRATANTES.

1. Em razão do papel fundamental do advogado, por ser indispensável à administração da Justiça, prevê o Estatuto da OAB normas deontológicas, que devem nortear o exercício do profissional, inclusive na relação advogado/cliente, remetendo a regulação para o Código de Ética e Disciplina.

2. Justamente em razão da relação de confiança entre advogado e cliente, por se tratar de contrato personalíssimo (intuitu personae), dispõe o Código de Ética, no tocante ao advogado, que "a renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou" (art. 16).

3. Trata-se, portanto, de direito potestativo do advogado em renunciar ao mandato e, ao mesmo tempo, do cliente em revogá-lo, sendo anverso e reverso da mesma moeda, do qual não pode se opor nem mandante nem mandatário. Deveras, se é lícito ao advogado, por imperativo da norma, a qualquer momento e sem necessidade de declinar as razões, renunciar ao mandato que lhe foi conferido pela parte,

Sindicato pedirá a revisão dessa cláusula, por ser totalmente lesiva ao sindicato.

O SINDIJUS-MS lamenta que os representantes da época tenham assinado esse contrato lesivo e de certa forma ocorrendo excesso de poderes, pois não consta nenhuma deliberação nesse sentido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, PARÁGRAFO PRIMEIRO – DA RESCISÃO
Considerando que o contrato é de prazo determinado, caso ocorra à rescisão sem justa causa, **O CONTRATANTE obriga-se ao pagamento a título de indenização, três vezes o valor dos honorários fixados na cláusula sexta, a que teriam direitos os CONTRATADOS até o termo do CONTRATO.**

As demais CLÁUSULAS do contrato acima citado ficam ratificadas pelo presente Termo Aditivo.

Campo Grande, 01 de Abril de 2012.

● **ABUSO DE PODER** - Por ter sido feita sem autorização da categoria, pois o Conselho Geral não autorizou em ata 4% sobre o valor da causa e o presidente fez um contrato prevendo isso, que é totalmente diferente, então eles extrapolam o poder concedido pelo Conselho. Então essa cláusula é nula e deve ser considerado apenas o que foi aprovado em ata, inclusive antigamente era comum o advogado presenciar as reuniões do Conselho.

● **CONTRATOS DIFERENTES** - Outro ponto complexo e polêmico é que existem dois contratos sobre o mesmo assunto, o Sindicato verificou aquele que o advogado juntou nos autos do contrato com a mesma

data que daria a ele 4% do valor da causa, porém um contrato original arquivado no SINDIJUS-MS, com testemunhas, assinado pelo presidente e pelo tesoureiro e pelos advogados tem cláusulas diferentes do que o apresentado em juízo. O SINDIJUS acredita ser muito estranho terem feito dois contratos diferentes com a mesma data.

O advogado apresentou um e que o que o Sindicato possui é outro, sendo original e com as assinaturas de todos, causa até uma estranheza do porquê de existirem dois contratos com a mesma data sobre o mesmo assunto, com cláusulas relativamente diferentes. **Observa-se que até o título do contrato foi modificado:**

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por este instrumento particular, o SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS, pessoa jurídica de representação, inscrita no CGC sob nº 15.411.911/0001-89, com sede em Campo Grande – MS, na Rua 24 de Outubro nº 514, Vila Glória, nesta Capital, doravante denominado de CONTRATANTE, neste ato regularmente representado por seus Diretores, Srs. NOESTOR JESUS FERREIRA LEITE e, CLODOIR FERNANDES VARGAS, Presidente e Tesoureiro, respectivamente, doravante denominado de CONTRATANTE e, de outro lado, JORGE BATISTA DA ROCHA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob nº 2.861 e BRUNO BATISTA DA ROCHA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob nº 8.604, ambos com escritório profissional na Rua Nortelândia nº 985, sala 3, Bairro Santa Fé (fone 3326-77-98 e fax 3327-2973), nesta Capital, doravante designados de CONTRATADOS, firmam o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS, que se regerá pelas condições e cláusulas seguintes:

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM NATUREZA DE CESSÃO DE CRÉDITO

Por este instrumento particular, o SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS, pessoa jurídica de representação, inscrita no CGC sob nº 15.411.911/0001-89, com sede em Campo Grande – MS, na Rua 24 de Outubro nº 514, Vila Glória, nesta Capital, doravante denominado de CONTRATANTE, neste ato regularmente representado por seus Diretores, Srs. NOESTOR JESUS FERREIRA LEITE e, CLODOIR FERNANDES VARGAS, Presidente e Tesoureiro, respectivamente, doravante denominado de CONTRATANTE e, de outro lado, JORGE BATISTA DA ROCHA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob nº 2.861 e BRUNO BATISTA DA ROCHA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob nº 8.604, ambos com escritório profissional na Rua Nortelândia nº 985, sala 3, Bairro Santa Fé (fone 3326-77-98 e fax 3327-2973), nesta Capital, doravante designados de CONTRATADOS, firmam o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS com natureza de cessão de direitos, que se regerá pelas condições e cláusulas seguintes:

● **ERRO** - Outro ponto intrigante que existe no contrato apresentado pelo advogado é um erro grosseiro de proibir o Sindicato a substabelecer para outro advogado. Essa cláusula parece normal, porém mesmo alguém que tenha pouca noção de direito sabe que o cliente emite uma procuração judicial para o advogado e não se substabelece.

O advogado é quem pode substabelecer com ou sem reservas para outro advogado, não existe a hipótese do cliente substabelecer a procuração para outro advogado. Ao cliente caberia revogar a procuração e emitir outra procuração a outro advogado, então, o cliente tem o poder de revogar a procuração e o advogado de renunciar ou substabelecer. Ou seja, é um erro grosseiro dizer que o

cliente não pode substabelecer, o cliente somente poderia revogar a procuração e não substabelecer (ato privativo do advogado).

O advogado tenta receber um valor diferente do que os servidores possam receber, mesmo se houver controvérsias, o advogado estaria no mesmo nível do servidor em relação aos valores. Se o valor fosse diminuído seria pelo erro de cálculo do próprio advogado, o erro dele. E, ele quer que o prejuízo seja somente para o servidor. Ou seja, o advogado ainda sairia ganhando em cima do próprio erro, que espera-se que não venha ocorrer nenhuma diminuição dos servidores, e conseqüentemente do advogado.

Cláusula Nona- A rescisão contratual, por iniciativa do CONTRATANTE, qualquer que seja a razão e, ainda que seja de forma indireta com a nomeação de outro(s) advogado (s) para atuar (em) no processo de execução de sentença e, ainda na eventual hipótese de força maior para o substabelecimento de mandato, implicará na obrigação de o CONTRATANTE pagar a verba honorária aos CONTRATADOS no percentual fixado na cláusula Sétima, tendo como parâmetro o valor dado à causa na execução de sentença.

● **CLÁUSULA ABUSIVA** - Nesse ponto primordial da execução, também é considerada abusiva, pacífico no STJ, uma cláusula que proíba o cliente de trocar de advogado. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entende que o advogado é livre para renunciar a procuração e por simetria o cliente também é livre para revogar a procuração.

Então o advogado teria direito ao que ele trabalhou naquele momento. Entende-se que parte da premissa que a relação do cliente e advogado é de confiança, então não cabe existir uma cláusula penal que proíba de acabar com esse vínculo quando não houver mais confiança. Ou seja, todos são livres para encerrar os

● **CONTRATO**

Foi pago cerca de R\$ 150 mil (R\$ 120 por servidor) por meio de contrato feito com próprio assessor jurídico que representava o SINDIJUS-MS, sendo que o advogado responsável subcontratou um profissional para fazer os cálculos, ao invés do Sindicato contratar diretamente uma empresa renomada para que fizesse essa perícia contábil, gerando polêmica referente ao assunto. Veja ao lado o contrato datado em 30 de maio de 2008.

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Por este instrumento particular, o SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS, pessoa jurídica de representação, inscrita no CGC sob nº 15.411.911/0001-89, com sede em Campo Grande – MS, na Rua 24 de Outubro nº 514, Vila Glória, nesta Capital, doravante denominado de CONTRATANTE, neste ato regularmente representado por seu Presidente Sr. NOESTOR JESUS FERREIRA LEITE, e, ainda pelo Tesoureiro Sr. CLODOIR FERNANDES VARGAS, de outro lado, ROCHA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS – SS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito na CNPJ sob número 09.579.868/0001-62, com endereço na Rua Nortelândia nº 985, sala 3, Bairro Santa Fé (fone 67 – 3326-77-98) nesta Capital, neste ato representada pelos sócios JORGE BATISTA DA ROCHA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob nº 2.861 e BRUNO BATISTA DA ROCHA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob nº 8.604, doravante



Ação maior: Depois de feito o cálculo foi apresentado pelo jurídico do SINDIJUS o total de R\$ 104 milhões para serem pagos aos mais de mil servidores.

● **Remanescentes**

Todavia, houve alguns servidores que por um motivo ou outro não participaram dessa primeira execução de R\$ 104 milhões. Dessa forma, cerca de 50 servidores entraram com processo posteriormente, os chamados remanescentes, ficando para uma segunda leva da ação no valor de R\$ 4 milhões. Por ter menos servidores tramitou mais rápido, mesmo tendo a mesma origem e mesmo objeto.

Ação menor: O processo do ATS dos servidores remanescentes totalizou na época o valor aproximado de R\$ 4 milhões para cerca de 50 servidores.



Andamento: ATS - Processo menor - R\$ 4 milhões

● **EMBARGO** - O Estado embargou, alegando que deveria ser abatido os valores da VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável) e da antecipação salarial (o maior penduricalho).

● **MANTIDO VALOR**

Essas alegações do Estado foram afastadas no mérito pelo juiz de origem e mantido o valor defendido pelo sindicato, sendo transitado em julgado e mantido o valor solicitado pelo Sindicato. Veja ao lado trecho com a jurisprudência mencionada pelo Tribunal sobre o assunto:

Dessa forma, com acerto decidiu o juiz a quo, ao determinar que o adicional por tempo de serviço pagos àqueles servidores representados pelo Sindicato-apelado, que já faziam jus ao aludido adicional, antes da vigência da lei n. 2.157, de 26.10.2000, fosse calculado com base na remuneração e não somente sobre o vencimento-base, como pretende o Estado-apelante. (...)."

Sendo assim, diante da preclusão máxima obtida pelo trânsito em julgado, eventuais vícios que gerem nulidade absoluta e que não são atingidos pela preclusão devem ser reclamados pela via correta.

Neste sentido, é o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Em determinadas situações, até mesmo depois de encerrado o processo, a decretação da nulidade continua a ser possível por meio de ação rescisória, mas nesse caso a nulidade absoluta terá se transformado e vício de rescindibilidade, considerando-se que o trânsito em julgado é a sanatória geral das nulidades, inclusive das nulidades absolutas" (Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Método, 2010. p. 271).

● **SUPOSTO ERRO MATERIAL** - Juiz de origem solicitou a atualização dos valores para o setor de precatórios. Em seguida, a perita do Tribunal alegou erro material, afirmando que deveria ser abatido a antecipação salarial e que caberia de ofício afirmar a existência desse eventual erro, já calculou e atualizou retirando esse valor.

● **DIMINUIÇÃO DO VALOR** - Sendo assim os R\$ 4 milhões que foram para atualização voltaram apenas R\$ 2 milhões, caindo o crédito pela metade, se considerar correto o cálculo da perita do Tribunal do setor de precatório.

● **DEFESA SINDIJUS-MS** - O juiz homologou sem detalhes o valor apresentado pela perita e, prontamente, o jurídico atual rebateu essa alegação e reiterou que fosse mantido o valor inicial. O SINDIJUS-MS entrou com instrumento cabível – Embargos de declaração – alegando que não caberia a perita trazer esse assunto administrativamente após transitado e julgado. **(Veja ao lado a petição)**

● **ESCLARECIMENTO PERITA** - Então, o juiz remeteu para a perita para esclarecimentos sobre o que o SINDIJUS-MS afirmou de a alegação já ter sido afastada em decisão judicial do próprio processo em transitado e julgado.

‘Não obstante a afronta apontada, o perito, ao efetuar a quantificação do crédito originário – o que não fora determinado uma vez que tais matérias já foram decididas e estão preclusas – excluiu da base de cálculo do adicional por tempo de serviço a antecipação salarial, porém, a inclusão dessa verba na apuração do crédito decorre de decisão judicial com trânsito em julgado.

No que tange a atualização, novamente incorre em erro o perito uma vez que não observou os parâmetros para atualização do crédito fixados na decisão de f. 741-746.

Tais equívocos importaram na redução do crédito em aproximadamente R\$ 2.015.000,00, o que poderá acarretar enorme prejuízo aos embargados caso não seja realizada a retificação da liquidação. Assim, calcado nas premissas apontadas, a liquidação apresentada pelo perito judicial não deve ser acolhida/homologada.

Por todo o exposto requer seja determinada a remessa dos autos ao perito judicial para que proceda somente a atualização, nos termos da decisão de f. 741-746, do crédito reconhecidos na r. decisão de f. 589-617, ou, caso seja o entendimento deste d. Juízo, nomeie um perito judicial particular para que possa realizar a idônea liquidação do crédito.’

Proferido despacho de mero expediente
Antes de decidir sobre os declaratórios, de melhor cautela oportunizar a quem realizou o cálculo homologado esclarecimentos sobre questões eminentemente técnicas, abrangidas nos embargos de declaração, a saber: 1) alegação de f.1912, onde está escrito que foi excluído da base de cálculo do adicional por tempo de serviço a antecipação salarial: solicita-se esclarecer se ocorreu a exclusão e caso positivo, o motivo; 2) alegação de f.1912, onde está escrito que a atualização do crédito não observou o disposto na decisão de f.741-746: cumpre fazer um esclarecimento. Essa decisão - 741/746 - não diz respeito aos presentes autos. A decisão que estabeleceu os parâmetros do cálculo para estes autos está a f.709 até 734, com os esclarecimentos feitos a f.802-803, por este juízo. Seja como for, solicita-se esclarecer se o cálculo observou os parâmetros estabelecidos a f.709 até 734. Retornem os autos ao Setor de Coordenação de Cálculos e de Liquidação de Precatório do Departamento de Precatório do TJMS.Int.

Andamento processual
Data 17/03/17
Despacho do juiz



ATS - Ação maior - R\$ 104 milhões - Dividido em duas partes

Incontroverso

● Diferentemente do processo menor — que tinha a média de 50 servidores e o Estado embargou no prazo, informando o valor que entendia como correto, sendo afastados no mérito todos os argumentos do Estado —, no processo maior o Estado não conseguiu apresentar no prazo legal, o valor que entendia como correto de todos os servidores e fez por amostragem. Apresentou o argumento, mas não demonstrou o valor que entendia como correto.

● O Juiz de origem rejeitou esses embargos, inclusive alegou que houve perda de prazo, dando vitória ao Sindicato.

● O Estado recorreu e foram novamente rejeitados os embargos do Estado, inclusive em tribunais superiores. Na época, o SINDIJUS-MS teve assessoria especializada em Tribunais Superiores e transitou em julgado afastando os embargos do Estado.

● No processo menor, os embargos foram rejeitados no mérito e no maior foi considerado perda de prazo e também transitou em julgado.

Controverso

● Quando o Estado embargou, o juiz de origem considerou que o valor que o Estado não embargou seria valor incontroverso. Dos 104 milhões cerca de R\$ 51 milhões é incontroverso, ou seja, considerou que não há dúvida que se devia. O restante, R\$ 53 milhões, o Estado não assumiu o débito. Ou seja, embargou esse valor (controverso). Então, no momento que o Estado embargou, antes de indeferir esses embargos, o juiz separou os valores em:

Incontroverso - R\$ 51 milhões
Valor que o Estado não embargou e considerou como devido aos servidores. Ou seja, não é contestável.

Controverso - R\$ 53 milhões
Valor que o Estado embargou e não considerou como devido aos servidores. Ou seja, acredita ser contestável.

● **PETIÇÃO NEGADA** - Na época que houve a troca de assessoria, os ex-presidentes Dionísio Avalhaes e o Noestor Jesus Ferreira Leite peticionaram no processo alegando que não queriam sofrer prejuízos, pedindo que o juiz condenasse o Sindicato a pagar os valores ao advogado **(Veja a petição ao lado)**, cuja assessoria mensal tinha sido descontinuada e este pedido foi negado pela juíza justamente porque já estava separado o valor. **(Veja a decisão abaixo).**

As cláusulas têm que ser avaliadas em conjunto, uma vez que já foi reservado o valor, não caberia garantir novamente por meio da cobrança do Sindicato. O contrato só previa que o Sindicato pagasse caso não fosse possível reservar estes valores, o que foi garantido aos antigos advogados.

O Sindicato rescindiu o contrato mensal desses advogados, inclusive, na notificação feita destacou-se que o contrato

NOESTOR JESUS FERREIRA LEITE, brasileiro, casado, funcionário público estadual, portador do RG nº 105.730, da SSP/MS e CPF nº 173.845.241/72, residente e domiciliado na Rua 26 de Agosto nº 1753, em Campo Grande;

DIONIZIO GOMES AVALHAES, brasileiro, divorciado, servidor público estadual portador do RG nº 168.132, SSP/MT e CPF nº 200.426.201-04, residente e domiciliado na Rua Eva Perón nº 5622, Bairro Monte Alegre, em Campo Grande, através de seu advogado ao final assinado, nos termos do instrumento de mandato aqui juntado, vem à presença de Vossa Excelência, na condição de **TERCEIROS INTERESSADOS** nos autos acima mencionados, expor e requerer o que adiante se expõe:

Os requerentes aqui nomeados são filiados do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – SINDIJUS/MS e integrantes da ação de execução em que foram substituídos processualmente pelo SINDIJUS.

Por deliberação do Conselho Geral de Representantes do SINDIJUS/MS ficou estabelecido que a execução de sentença seria interposta com exclusividade pelos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha e que cada um dos substituídos processualmente pagaria o percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor a que teriam direito a título de pagamento de honorários advocatícios aos citados advogados.

Quanto ao pedido de reserva de honorários advocatícios à Rocha & Rocha advogados associados (f.541/543), desconstituído pelo SINDIJUS em 02/06/2015 (f.536), merece o mesmo prosperar vez que, fixados em f.379, não houve interposição de qualquer recurso, tendo, ainda, o exequente anuído com o pedido (f.589).

Em consequência, pela mesma razão exposta no parágrafo anterior, **indefiro o pedido dos terceiros interessados (f.604/608).**

Com a juntada do relatório do TJ, bem como com a planilha a ser juntada pelos exequentes, **intime-se o executado.**

Após, voltem conclusos.

Campo Grande – MS, 6 de outubro de 2015.

May Melke Amara Penteado Siragiegna
Juíza de Direito

tinha sido extinto, que era renovado anualmente e por deixar de renovar o contrato já havia rescindido e não queria continuar com a assessoria jurídica.

O Sindicato manifestou sobre o contrato de prestação de serviços mensais e não citou o ATS. Quando o advogado antigo substabeleceu é ele quem quis rescindir e não o Sindicato, pois era outro contrato e a diretoria não manifestou sobre o contrato referente ao ATS.

● **4% APENAS NO FIM DO PROCESSO** - Outro ponto da defesa alegada pelo SINDIJUS-MS foi que a ata do Conselho Geral que não autorizou a firmar contrato de crédito antes dos servidores ganharem ao final. Inclusive não consta expressamente a aprovação dos 4% mesmo ao fim da demanda, muito menos em relação ao valor da causa. No

contrato o presidente e o tesoureiro da época, colocou que seria pago o valor da causa, inclusive o contrato foi feito pelo próprio advogado que elaborou o valor e ele próprio foi contratado para subcontratar o profissional que calculasse os créditos. **(Veja abaixo trecho da ata da Reunião do Conselho do dia 31 de julho de 2004)**

de que o pagamento ficasse para o final, e se o dr. Jorge não aceitasse, que os filiados fiquem liberados a entrar com a execução de sentença com outro advogado. Clodoir diz que tem muitos advogados que estão esperando para pegar o bonde andando, depois que dr. Jorge já fez a ação e teve ganho de causa. Clodoir esclareceu que no final da execução de sentença, ficou acertado que os filiados pagarão 4% (quatro) por cento de honorários e os não filiados pagarão 5% (cinco) por cento. Conceição de Maracaju diz que estamos perdendo tempo com picuinhas e que deveremos pagar os r\$-50,00. Jordani de



Cobrança antecipada de 8,7 milhões do SINDIJUS-MS

● **COBRANÇA** - Recentemente, surpreendendo a diretoria do SINDIJUS-MS, foi recebida pela antiga assessoria jurídica a cobrança do valor antecipado dos 4% de todo crédito do ATS, que caso ganhe essa ação deva ser descontado do patrimônio do Sindicato e não mais receber da parte dos servidores, conforme contrato, tentando se desvincular do processo do ATS.

Como a perícia do Tribunal constatou um suposto erro material, que se permanecer diminuiria pela metade o valor do crédito, seja do processo pequeno, seja do processo maior, talvez por esse receio de perderem metade de seus honorários, os antigos advogados optaram por tentar receber do Sindicato o valor integral ainda que o

crédito fosse diminuído pelo suposto erro material, que a direção do SINDIJUS tem atuado incisivamente para que seja afastado esse argumento e mantido o valor originário.

● **EMBARGOS** - Os embargos do Sindicato foram bastante categóricos e fartamente documentados indo contra este contrato feito na época para defender o Sindicato e evitar-se um prejuízo milionário. O ponto principal da execução é que existia uma cláusula que proibia o Sindicato de substabelecer para outro advogado sobre pena de arcar com estes 4%, os advogados e ex-diretores interpretaram isoladamente uma cláusula que condenaria o Sindicato a pagar o valor que seria 4% do valor da causa do ATS.

Parágrafo Terceiro – Em se tratando de pagamento através de precatório os CONTRATADOS se obrigam a proceder à juntada deste instrumento contratual nos autos da execução de sentença para que haja emissão dos precatórios separadamente, ou seja, aquele destinado ao CONTRATANTE, consistente no valor líquido, resultante do valor a que faz jus relativamente ao Adicional por Tempo de Serviço, com a dedução do valor dos honorários advocatícios no percentual de 4% (quatro por cento) e, outro precatório em nome dos CONTRATADOS com os valores apurados resultantes da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento), relativamente aos honorários advocatícios. Se por qualquer razão não for possível a emissão de precatório separadamente o CONTRATANTE se obriga a reter e repassar aos CONTRATADOS o valor correspondente aos honorários advocatícios de 4% (quatro por cento), pactuados conforme cláusula sétima.

● **SEM FUNDAMENTO** - No entanto, eles não interpretaram o próprio contrato por inteiro, primeiro, no contrato está definido que tem que ser separado o valor dos advogados e feito precatório em separado, o que de fato ocorreu. Na parte incontroversa, o precatório já está cobrado em nome dos advogados e também está destacado o valor em nome dos advogados. (Veja ao lado)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

fls. 164

DOIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), na conformidade a planilha que segue e parte integrante desta Decisão. Tais valores estão corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros legais de seis por cento (6%) ao ano até 30 de abril de 2009.

Com fundamento no artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil REQUISITO o pagamento em Precatório Único mas com os valores assim destacados:

- Aos Servidores Substituídos, na proporção que individual e respectivamente lhes cabe, o valor de R\$99.022.250,48 (NOVENTA E NOVE MILHÕES, VINTE E DOIS MIL, DUZENTOS CINQUENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS);

- Ao SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS o valor de R\$1.042.339,48 (UM MILHÃO E QUARENTA DOIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS); e,

- A ROCHA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C o valor de R\$4.169.357,48 (QUATRO MILHÕES, CENTO E SESSENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS).

- Valor total do Precatório Único – R\$104.233.947,87 (CENTO E QUATRO MILHÕES, DUZENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS).

Esses valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE acrescidos dos juros legais de 6% (seis por cento) ao ano desde 30 de abril de 2009 e até o efetivo pagamento. Expeça-se Precatório eletrônico. Intimem-se.

Campo Grande, 09 de outubro de 2009.

NÉLIO STABILI – Juiz de Direito

● **PRECATÓRIO** - Foi então que o valor incontroverso foi encaminhado para que seja pago por meio de precatório. O valor embargado (controverso), posteriormente, também foi transitado e julgado, tendo que ser pago pelo Estado aos servidores do Judiciário.

O próximo passo era ver esse valor iria para o mesmo lugar da fila do valor incontroverso, ou seja, os servidores receberiam mais rápido, pularia algumas etapas. Ou se viraria um novo precatório no fim da fila, que demoraria muito mais para receber.

● **ATUALIZAÇÃO VALOR** - Na sequência, o juiz encaminhou o processo controverso para o setor de precatórios para atualizar o valor que ainda não tinha virado precatório e determinar a cobrança judicial por meio de precatório. (Veja ao lado a determinação)

● **SUPOSTO ERRO MATERIAL** - Quando chegou ao setor, ocorreu o mesmo que ocorreu com o processo menor, afirmando ter ocorrido erro material e que deveria-se ser retirados os valores de ATS, que supostamente estariam embutidos na antecipação salarial.

06 – CONCLUSÃO:

Pela análise da legislação e dos holerites anexos aos autos, podemos afirmar que não procede a informação de que “a Antecipação Salarial tem por escopo apenas adiantar a correção do vencimento-base do cargo” e de que “não há nos autos prova de que a Antecipação Salarial foi calculada sobre a remuneração”. Além da legislação anexada aos autos, o holerite contém todas as informações necessárias para a verificação da forma de cálculo, como os percentuais aplicados em cada rubrica, comprovando que o Adicional por Tempo de Serviço integra a base de cálculo da Antecipação Salarial.

O perito não se atentou para a legislação que disciplina a forma de cálculo das rubricas na folha de pagamento, em especial a antecipação salarial, que nos termos da Lei 1.133 de 21/03/1991 e das Portarias nº 54 de 26/08/1 e nº 07 de 05/04/1994, deve ser calculada sobre os vencimentos.

Portanto, houve a alteração da ordem de cálculo das rubricas do holerite, em desacordo com a legislação e os procedimentos da folha de pagamento.

Dessa forma, as planilhas do requerente apresentam erro material, caracterizado pela referência circular, calculando ATS sobre ATS (“bis in idem”), ou seja, a superposição de vantagens pecuniárias ulteriores, em ofensa ao artigo 37, XIV da CF.

O Valor Incontroverso foi apurado tendo por base o período de 05/1994 a 04/2009, enquanto o período apurado pelo Sindicato requerente foi de 05/1994 a 12/2007, além da inclusão do Abono, percebido no período de 04/1998 a 08/2003, em desacordo com a sentença que determinou a exclusão da verba.

Em consequência dessas alterações, alguns servidores terão redução no valor incontroverso.

De acordo com os memoriais de cálculos anexo, conclui-se que o crédito em favor dos exequentes, atualizados por este Departamento de Precatórios, tomando por base o período apurado pelo Sindicato requerente, 05/1994 a 12/2007, atualizado até 30/04/2009 resulta no valor de R\$53.411.032,97.

O Valor Incontroverso, referente ao período de 05/1994 a 12/2007 e excluído o Abono totaliza de R\$ 47.653.109,11.

O Valor Complementar totaliza R\$ 5.757.923,86.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

Autos: 0013704-10.1999.8.12.0001/04 - Cumprimento de Sentença
Parte autora: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul e outros
Parte ré: Estado de Mato Grosso do Sul

Vistos, etc.

De modo a efetivar a decisão de f. 609, visando possibilitar que o feito possa prosseguir de forma mais célere, bem assim a complexidade dos cálculos e a natureza complexa das diligências mencionadas pelo exequente à f. 632, nos moldes do despacho prolatado à f. 1282/3 dos autos n. 0046218-93.2011.8.12.0001, onde por solicitação foram encaminhados ao Departamento de Precatórios do TJMS para realização de cálculos de liquidação, tratando-se no caso de situação análoga, promova-se o encaminhamento destes autos ao Departamento de Precatórios do TJMS, solicitando sejam realizados os cálculos de liquidação como foi procedido no processo antes mencionado, onde figuram como partes o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e o Estado de Mato Grosso do Sul.

Int.

Campo Grande-MS, 30 de junho de 2016.

● **DIMINUIÇÃO DO VALOR** - Afirmando isso, dos R\$ 53 milhões (controverso) diminuiu para praticamente R\$ 5 milhões, praticamente zeraria o que tinha sido ganho de controverso. E, quando foi informado esse valor apurado pelo setor de precatórios, que ao invés de atualizar o valor trouxe o suposto erro material, diminuindo drasticamente o valor, a atual direção do SINDIJUS-MS se manifestou rapidamente. (Veja na lateral esquerda o Laudo da Coordenadoria de Cálculos do TJMS - 15/12/2016)

● **DEFESA** - O jurídico do Sindicato expôs novamente que já foi afastado judicialmente, transitado em julgado, usando como exemplo o processo menor. Ou seja, uma decisão judicial expressamente dizendo que não cabe a questão de antecipação salarial na execução do ATS. (Veja abaixo a petição do Sindicato)

“Com base nas premissas apontadas, evidencia-se a incorreção do cálculo apresentado pelo Departamento de Precatório do TJMS uma vez que antecipação salarial não engloba o ATS, bem como, a base de cálculo do ATS deve ser remuneração do servidor e não os vencimentos/salário nos termos exaustivamente demonstrados.

Por todo o exposto, requer seja declarada a incorreção dos cálculos ora impugnado, consequentemente, seja nomeado perito idôneo para cumprir a r. determinação deste d. Juízo e/ou, tendo em vista que o Departamento de Precatório do TJMS necessitou de 214 dias para proceder os cálculos, a concessão do prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, para que o exequente possa apresentar o cálculo do crédito devidamente atualizado e respeitando integralmente o título executivo judicial.”



Prazos e andamentos

● Jamais foi declarado perda de prazo

Por ser um processo de grande importância e que envolve muitos servidores é comum que ocorram dúvidas e informações desconhecidas. Por isso, a direção geral do Sindicato resalta que qualquer esclarecimento sobre temas específicos da categoria é importante que busque seus diretores para o melhor entendimento.

Recentemente, ex-presidentes do SINDIJUS-MS afirmaram em rede social que houve perda de prazo no processo menor, quando o juiz homologou o cálculo do Tribunal e depois voltou atrás. No entanto, não se atentaram que conta-se me dobro o prazo quando há advogados diferentes, isso ocorre tanto no Código de Processo Civil antigo como no atual. Como é o caso do Sindicato que após diversas reclamações de filiados trocou a assessoria jurídica.

Em nenhum momento foi declarada a perda de prazo pelo juiz. O Sindicato foi intimado para manifestar a discordância sobre a perícia. Nesse caso, o Sindicato deveria manifestar ser favorável ou não sobre a perícia e obviamente o SINDIJUS-MS discordou.

O vice-presidente do SINDIJUS-MS, Leonardo Lacerda informou que a assessoria jurídica do Sindicato já solicitou um prazo ao juiz para que possa apresentar o cálculo do crédito devidamente atualizado, como forma de agilizar o processo do ATS. “Nós solicitamos um prazo para apresentar o cálculo atualizado para facilitar o trâmite do processo. Isso não foi determinado ou solicitado para as partes, mas nós queremos antecipar essa atitude para deixar o valor correto nos autos, caso o juiz queira já dar andamento no processo. É algo da nossa vontade de solicitar manifestar o cálculo”, ressaltou



● **PROGRAMA INEXISTENTE** - O valor a ser calculado seria o de 2009 atualizado até a data de hoje. No contrato da época em que foi contrato o advogado para subcontratar um profissional habilitado e fazer esses cálculos, consta que deveria ser feito um programa de computador e convertido todos os holerites dos servidores em formato de texto para edição em programa de computador e neste programa bastaria mudar a data e facilmente seria atualizado.

CPC antigo

“Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.”



CPC atual

“Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.”

No entanto, até agora não foi descoberto se realmente existe esse programa, aparentemente não existe. Foi procurado a empresa subcontratada pelo advogado e lá foi informado que não se lembram do programa e nem do cálculo. Na sede administrativa do sindicato também não existem tais dados, nem na própria perícia apresentada, nem com os ex-presidentes.

“Para fazer a atualização vamos ter que fazer uma cópia manual dos autos, sendo cerca de 16 volumes só de cálculos para então ver o valor de cada servidor e encaminhar para uma empresa para fazer essa atualização simples dos valores de 2009, que foi definido judicialmente, para a data de hoje. Não vamos recalcular desde a época do processo, e sim desde a época que foi cobrado judicialmente até 2009 e só atualizar o que deveria ter sido feito, ao nosso ver, pela perícia do Tribunal. Infelizmente, vamos ter essa dificuldade porque não há esses dados”, complementou Leonardo.

“O Sindicato aguarda que o magistrado de origem afaste essa tentativa de se rediscutir os embargos e mérito transitados em julgado, e que se tudo der certo vá para o mesmo lugar da filado processo menor por ter a mesma origem. E que seja afastado também essa tentativa de se rediscutir questões de mérito transitado em julgado. Ressaltamos que estamos à disposição de todos os servidores interessados neste processo do ATS”, afirmou o presidente do SINDIJUS Fabiano Reis.



Ação judicial de execução de título extrajudicial da antiga assessoria jurídica contra o SINDIJUS-MS

Com receio de diminuir crédito, antigos advogados querem receber R\$ 8,7 milhões antecipados do SINDIJUS-MS

A seguir será exposto pela direção geral do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul (SINDIJUS-MS) texto explicativo com documentos que foram usados na defesa do Sindicato nos embargos à execução contra a ação judicial de execução de título extrajudicial da antiga assessoria jurídica contra o próprio SINDIJUS-MS.

Nesta ação está sendo cobrado o valor de R\$ 8,7 milhões do Sindicato, quantia expressiva e de interesse de grande parte dos servidores do Judiciário. E, por se tratar do patrimônio do SINDIJUS que está em jogo será feito esclarecimentos sobre os embargos à execução apresentado judicialmente pelo SINDIJUS-MS.

A ação versa sobre um contrato de serviços advocatícios com natureza de cessão de créditos feitos especificamente sobre o processo do ATS – Adicional por Tempo de Serviço. Na época, a antiga assessoria jurídica já prestava alguns serviços com remuneração mensal para que os advogados atuassem tantos nas causas do sindicato quanto de seus representados em assuntos funcionais.

● **SEGUNDO CONTRATO** - Na fase de execução do ATS, a diretoria da época sugeriu realizar mais um contrato, além do pagamento mensal ao advogado, foi encaminhado ao Conselho Geral que fosse feito um contrato extra somente sobre o ATS e que seria pago à assessoria jurídica **4% de tudo que os servidores ganhassem na ação.** Deliberativo que foi aprovado pelo conselho.

Por exemplo, em se tratando do processo do ATS de R\$ 104 milhões, seria cerca de R\$ 4 milhões para os

advogados. Os argumentos na época foram de que o trabalho seria complexo e na execução teriam que ter exclusividade nesse processo, além de proibir que o sindicato contratasse outros advogados. Foi aprovado e feito esse contrato.

● **NOVA ASSESSORIA** - Quando o SINDIJUS-MS fez a troca da assessoria jurídica em junho de 2015, foi evidenciado que o percentual de 4% do ATS estaria reservado em favor dos advogados anteriores e que nada seria cobrado pela nova assessoria quanto esse processo. Fizemos apenas contrato mensal, sendo aprovada pelo Conselho essa decisão de trocar o jurídico, até mesmo devido à reclamação e insatisfação dos filiados. **Quanto ao jurídico anterior foi reincidido apenas o contrato mensal, mantendo o contrato referente ao ATS. (Veja abaixo)**

Ofício nº. 179/2015

Campo Grande - MS, 02 de junho de 2015.

Assessoria Jurídica do Sindijus/MS,

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – SINDIJUS/MS, através do seu presidente Fabiano Reis de Oliveira, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, formalizando contato pessoal ocorrido concomitantemente com a entrega deste documento, **informar que, por decisão da direção geral do Sindijus/MS, a partir desta data não daremos continuidade** ao contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, optando pela troca da assessoria jurídica do Sindijus/MS, servindo este documento como notificação.

O último aditivo do contrato originário com Vossa Senhoria terminou em 31 de março de 2015, todavia foi tacitamente prorrogado até que fosse analisado o interesse em eventual prorrogação, que resultou negativa, restando esta data (02/06/2015) como o fim dessa prorrogação tácita, ressalvada a responsabilidade na transferência do patrocínio dos processos em curso prevista no CPC.

Será adimplida proporcionalmente a remuneração devida até esta data, bem como preservado seu direito aos honorários sucumbenciais, nos termos Lei.

Assim, solicitamos, em cumprimento ao item 6. de ofício do Sindijus, datado de 15 de janeiro de 2015, que seja entregue um relatório, urgentemente, de todas as ações em curso que tenham como parte o Sindijus/MS ou seus filiados/representados que estejam sob seu patrocínio, informando o número do processo, comarca/vara, e a andamento/situação atual.

assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e RENATA GONCALVES PIMENTEL. Protocolado em 11/05/2017 às 11:29. Para acessar os autos processuais, acesse o sistema de autenticidade: processo 0813466-25.2017.8.12.0001 e o código 1E5D55C.